

Circular Nº 003/2018 - Águas e Paisagem

Comitê Diretivo do Programa de Gestão integrada das Águas e da Paisagem Comissão Especial de Licitação

Vitória, 15 de janeiro de 2018.

CONVITE PARA SELEÇÃO INICIAL
OBRAS E SERVIÇOS DE OPERAÇÃO - PROJETO, CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO (DBO)
RFP Nº 003/2017 CESAN 2.B5 - Programa Águas e Paisagem

ESCLARECIMENTOS

A Comissão Especial de Licitação do Programa de Gestão Integrada das Águas e da Paisagem, no uso de suas atribuições e conforme disposto no Convite de Seleção Inicial RFP Nº 003/2017 CESAN 2.B5 — Programa Águas e Paisagem, encaminha os seguintes esclarecimentos:

1) Entendemos que a CESAN vai selecionar e convidar mínimo 2 e máximo 6 proponentes para candidatarem-se na licitação, baseado no ranking de pontuação das tabela 1 e tabela 2. Está correto o entendimento?

Resposta:

Sim.

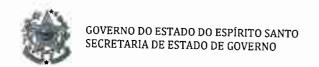
2) Estando correto o entendimento acima, por favor, informar: no caso de mais de 6 proponentes obterem a mesma pontuação de 200 pontos, como a CESAN iria avaliar e selecionar somente 6 candidatos?

Resposta:

Empresas com mesma pontuação serão consideradas na mesma posição no ranking. No exemplo abaixo haveria 7 empresas ranqueadas até a sexta colocação e as sete seriam convidadas a preparar propostas:

Empresa	Pontuação	Ranking
Α	200	1
В	200	1
С	180	3
D	170	4
E	170	4
F	160	6
G	160	6
Н	150	8
	140	9





3) Na tabela 2, Qual é o número mínimo de contratos similares satisfatórios (z) para ganhar pontuação máxima para os itens - Contratos de projeto e Contratos de construção?

Resposta:

O número mínimo é de 04 (quatro) Contratos similares satisfatórios para cada um dos Tipo de Contrato, (i-Contratos de projeto-operação-construção, ii-Contratos de projeto, iii-Contratos de construção e iv- Contratos de operação), para se obter a nota máxima de 200 pontos.

4) Para atendimento do item 3.1 Capacidade Financeira, Alíneas (i) e (ii), da Seção III – Critérios e Requisitos de Seleção Inicial, entendemos que poderá ser atendido com o Capital Circulante Líquido (CCL), calculado pela fórmula: CCL = Ativo Circulante – Passivo Circulante, extraído das contas contábeis do último exercício social. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

O proponente deve demonstrar que possui recursos financeiros suficientes para atender os requisitos de <u>fluxo de caixa</u>, nos valores demonstrados. Assim, a hipótese da obtenção deste recurso através da fórmula: CCL (Capital Circulante Líquido) = AC (Ativo Circulante) — PC (Passivo Circulante), só atenderia a exigência, caso a conta **DISPONÍVEL**/AC, no balanço encerrado em 31/12/2017 (composta de Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e outros títulos de características de resgate imediato), registrasse saldo igual ou superior aos valores solicitados neste item.

5) Para atendimento do item 4.2 Experiência em projeto, da Seção III - Critérios e Requisitos de Seleção Inicial, entendemos que a referida experiência deverá ser comprovada pela experiência da empresa licitante como contratante principal, joint venture ou subcontratado, conforme já definido para as Experiências de DBO, em Construção e Operação. Não sendo necessária a apresentação da experiência de profissional. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

Sim, a experiência a ser avaliada é a da empresa como Projetista Líder, não de seus profissionais.

6) Para atendimento da Tabela 2 – Critérios e Requisitos de Pontuação, da Seção III – Critérios e Requisitos de Seleção Inicial, entendemos que a Empresa Licitante que possuir 4 contratos de cada tipo (DBO, Projeto, Construção e Operação), atingirá a pontuação máxima. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

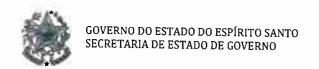
Sim, para Contratos similares satisfatórios. Vide resposta 3.

7) Para atendimentos do item 4.1 Experiência em DBO, da Seção III – Critérios e Requisitos de Seleção Inicial, entendemos que basta apenas o período da operação ter sido concluído após 1º de janeiro de 2008. O Projeto e a construção poderão ter sido concluídos antes de 1º de janeiro de 2008. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

Deve ser entendido que uma das características de planta executada sob o regime DBO, é que a **operação tem inicio de forma concomitante com a conclusão das obras**. Sendo este o caso, o entendimento está correto.





8) Para atendimento do item 4.1 Experiência em DBO, da Seção III – Critérios e Requisitos de Seleção Inicial, entendemos que deverá ser apresentado apenas a experiência em ETE com as capacidades definidas para cada lote. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

Não. A exigencia em DBO requerida engloba experiencia em **planta de tratamento de esgoto e redes** que estão em operação há pelo menos dois anos na data da Proposta ou em que o periodo de operação terminou após 01/01/2008, com desempenho satisfatório desde o comissionamento.

9) O Documento de Seleção Inicial RFP nº 003/2017 CESAN 2.B5 - Programa Águas e Paisagem prevê no item 4.3 da Seção I - Instruções aos Proponentes (ITA) (p. 07) que, em se tratando de proponente joint venture, esta, "se especificado no ISDS, pode solicitar a constituição de um Veículo de propósito especial".
A seu turno, o ISDS - Folha de Dados de Seleção Inicial, constante da Seção II do instrumento, ratifica, em complementação ao item 4.3 do ITA (p. 23) que de fato o candidato joint venture é "autorizado a formar um SPE".
Considera-se, portanto, que a constituição de uma SPE - Sociedade de Propósito Específico é uma faculdade da proponente joint venture, que pode, diversamente, optar por participar do certame e executar o contrato em regime de consórcio, portanto sem a constituição de nova pessoa jurídica.

Está correto esse entendimento?

Resposta:

Sim. A formação de uma Sociedade de Próposito Especifico – SPE é aplicável quando da fase de contratação.

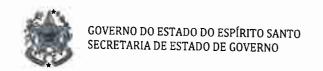
10) Ainda no que tange ao item 4.3 da ISDS (p. 23), observa-se que consta previsão no sentido de que o "Membro Líder da SPE deve possuir capital inicial igual ou superior ao percentual de 51% do patrimônio subscrito e integralizado da SPE". Considera-se, assim, que essa regra concernente à distribuição do percentual de participação das empresas na SPE - Sociedade de Propósito Específico não se aplica no caso de a proponente joint venture optar por participar do certame (e eventualmente executar o contrato) em regime de consórcio; isto é, sem a constituição de SPE.Está correto esse entendimento?

Resposta:

Sim.

11) Como mencionado na pergunta anterior, o item 4.3 da ISDS (p. 23) estabelece que o "Membro Líder na SPE deve possuir capital social igual ou superior ao percentual de 51% do patrimônio subscrito e integralizado da SPE".





Inicialmente, destaca-se que não há que se falar em "Membro Líder na SPE", em razão dessa modalidade de associação constituir **nova pessoa jurídica**, formada por sócios quotistas que podem ou não, ter diferentes percentuais de participação no capital da empresa.

Além disso, a determinação de um percentual mínimo a ser atribuído à "empresa líder" no negócio é absolutamente estranha ao ordenamento jurídico pátrio. Ainda que se trate de um certame com recursos provenientes de organismo internacional, onde se permite a adoção de regras e critérios distintos daqueles que prevalecem para as licitações ordinárias, é fato que as tais normas especiais não podem afrontar as normas da Constituição Federal, cuja supremacia necessariamente se impõe.

Dessa forma, considera-se que a imposição de um percentual mínimo de participação para qualquer empresa integrante da SPE – Sociedade de Propósito Específico ofende a liberdade de associação garantida pelo art. 5°, XVII da Constituição Federal, não devendo incidir no caso concreto.

Está correto esse entendimento?

Resposta:

Sim. Reafirmamos que a formação da SPE é aplicável na fase de contratação.

12) Tendo em vista o item 24 da Seção I — Instruções aos Proponentes, do referido documento, em que: "O Proponente pode propor subcontratados para certas partes especializadas do contrato. Os interessados que planejam usar tais subcontratados especializados devem especificar, na Carta de Envio de Proposta, as partes do contrato proposto para serem subcontratadas juntamente com detalhes dos subcontratados propostos, incluindo sua qualificação e experiência", entendemos que não será necessário apresentar nesta fase, algum contrato de compromisso com a empresa detentora dos atestados exigidos a ser subcontratada, sendo necessária tão somente, a indicação de tal empresa em Formulários específicos no Documento de Seleção Inicial. É correto nosso entendimento?

Resposta:

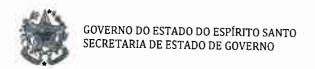
Sim.

13) Tendo em vista o item 3 das Notas Gerais para o Proponente, da Tabela 1 — Critérios de Qualificação e Requisitos, em que "Para os contratos nos quais o Candidato participou como membro ou subcontratado da joint venture, apenas o papel e as responsabilidades do Proponente devem ser considerados como experiência qualificada", relativo às Exigências para Experiência 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4, entendemos que podemos apresentar um atestado executado em Consórcio, considerando a responsabilidade integral e solidária por todos os seus quantitativos e valores, quando assim estiver explícito no atestado ou Contrato de Constituição de Consórcio. É correto nosso entendimento?

Resposta:

Não. Deverá ser observada a proporcionalidade da participação da proponente no Consórcio. Excepcionalmente, se a atividade for indivisível.





14) Tendo em vista o item 4.4, Experiência em Operação, da Seção III – Critérios e Requisitos de Seleção Inicial, em que "A experiência de contratos de operações similares não é um critério de qualificação obrigatória na Tabela 1, mas é um critério de experiência avaliado na Tabela 2", solicitamos esclarecimento acerca do não critério de qualificação obrigatória, tendo em vista que na Tabela 1, consta que a Proponente deve atender ao requisito.

Resposta:

A não apresentação da experiencia na Tabela 2 não incorrerá na desqualificação da licitante, porem não terá pontuação correpondente na Tabela 2.

Atenciosamente.

AELIO DE SOUSA

Presidente da Comissão Especial de Licitação